



Acórdão 00676/2021-3 - Plenário

Processos: 00628/2021-1, 02836/2016-7, 01952/2016-7, 07659/2009-9, 06910/2008-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: JOSE DE OLIVEIRA CAMILLO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE DE SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO – CONHECER – DAR PARCIAL PROVIMENTO - CORRIGIR ERRO MATERIAL – DAR CIÊNCIA - EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O RELATOR EXMO. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador Especial de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 1618/2020-4**, proferido nos autos do **Processo TC 2836/2016-7**, alusivo à Recurso de Reconsideração.

O referido Acórdão TC 1618/2020-4, restou assim consignado:

1. ACÓRDÃO TC-1618/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER do recurso interposto pelo Senhor Sr. José de Oliveira Camilo, em face do Acórdão TC 1794/2015 - Plenário, proferido nos autos do Processo TC 7659/2009;

1.2. ACOLHER as razões recursais nos termos do Voto acima exarado, com o fito de **afastar as irregularidades** referentes aos itens **II.5, II.7 e II.14, RECOMENDANDO** que nas próximas contratações haja o detalhamento necessário com clareza de informações na liquidação de despesa e contrato de prestação de serviços;

1.3. ACOLHER PARCIALMENTE as razões recursais nos termos do Voto acima exarado relativamente ao **item II.9**, mantendo a presente irregularidade, **contudo RETIRANDO a multa aplicada ao gestor, a fim de RECOMENDAR** que, nas próximas contratações, seja designado, de maneira formal e de acordo com os ditames legais, a designação de **fiscal do contrato**;

1.4. MANTER a irregularidade quanto ao **item II.10**, condenando o recorrente ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), equivalentes a 910,95 VRTEs, em virtude de pagamento indevido;

1.5. ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas do recorrente, **MANTENDO** a irregularidade do item **II.16**, contudo, com o ressarcimento do valor de 769,3369 VRTE's, nos termos do voto acima exarado;

1.6. MANTER as irregularidades referentes aos **itens II.1, II. 12, II.17.1, II.18, II.20 e II.26**, nos termos do voto acima exarado;

1.7. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo recorrente e **AFASTAR** as irregularidades constantes dos **itens II.15, II.11 e II.13**, nos termos do voto acima exarado;

1.8. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo recorrente a fim de excluir o **item II.23** do rol das irregularidades listadas no **item 6** do dispositivo do **Acórdão TC 1794/201**, nos termos do voto acima exarado;

1.9. ACOLHO PARCIALMENTE as razões do recurso quanto ao item "Impugnação das sanções de multa e de inabilitação de exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual o Municipal. Inobservância do rito previsto no Regimento Interno do TCEES. Desproporcionalidade das sanções. Afastamento", **AFASTANDO** qualquer mácula sobre o procedimento e limitando a pena de inabilitação ao exercício de cargo em comissão e função de confiança ao período de 5 (cinco) anos.

1.10. Julgar irregulares as contas do responsável, nos termos das alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso III do art. 84 da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicando-lhe as sanções de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos, além da consequente condenação ao ressarcimento, nos termos do voto acima exarado, tendo em vista os artigos 62, 96 e 99, da Lei Complementar Estadual 32/93 e o art. 166, da Resolução TC 182/2002, conforme especificado a seguir, tudo conforme exposto no corpo deste voto;

1.11. REMETER os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.12. DAR ciência aos interessados;

1.13. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 10/12/2020 - 48ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os

prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Em face desta decisão o Ministério Público Especial de Contas alega, em síntese, a existência de contradição na irregularidade *“liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas”* bem como em relação ao item *“impugnação dos pontos II.9 e II.10: ausência de designação do fiscal do contrato e liquidação irregular de despesa”*; erro material quanto ao item *“impugnação do ponto II.16: pagamento de serviços postais sem comprovação efetiva do serviço”*; omissão relativamente quanto ao item *“impugnação dos pontos II.9 e II.10: ausência de designação do fiscal do contrato e liquidação irregular de despesa”* – o mesmo antes referido - e, por fim, entende que houve obscuridade no item *“impugnação das sanções de multa e de inabilitação de exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual o Municipal. Inobservância do rito previsto no Regimento Interno do TCEES. Desproporcionalidade das sanções. Afastamento.”*.

Por conta dos fundamentos apresentados e observando ser caso de embargos de declaração revestidos de efeito modificativo, notifiquei o responsável para se manifestar nos autos, conforme Decisão Monocrática 109/2021.

Conforme evento 5, o Embargado apresentou suas devidas contrarrazões.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, tendo sido elaborada a Instrução Técnica de Recurso (ITR) nº.93/2021, por meio do qual se concluiu que:

4 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, dar-lhes **provimento parcial** para corrigir o erro material e dar a seguinte redação ao item 1.5 do Acórdão TC 1618/2020:

1.5. ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas do recorrente, **MANTENDO** a irregularidade do item **II.16**, contudo, com o ressarcimento do valor de 5.769,3369 VRTE, nos termos do voto acima exarado;

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial de Contas para ciência e manifestação, tendo o *Parquet* se manifestando pelo **total provimento** do Recurso, conforme consta de Parecer n.º 1963/2021.

Ao final, vieram os autos a este gabinete para elaboração de Voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. – Dos Requisitos de Admissibilidade

Cumpra observar, inicialmente, se encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade alusivos à espécie recursal.

Neste particular, acolho a manifestação da área técnica versada na Instrução Técnica de Recurso (ITR) n.º 93/2021, cujo teor assim dispôs:

Em sede de admissibilidade, verifica-se que as partes são capazes, possuem interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC 1618/2020-4 ocorreu em 26/01/2021, de sorte que o prazo para oposição de embargos de declaração venceu em 05/02/2021. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 05/02/2021, tem-se o mesmo como tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

O embargado, a seu tempo, foi notificado para apresentar contrarrazões, tendo a disponibilização do Termo de Notificação ocorrido no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 11/02/2021, de modo que o prazo para contrarrazoar se esgotava em 22/02/2021. Desse modo, tendo sido apresentadas as contrarrazões em 22/02/2021, são consideradas tempestivas.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC 2015). Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de pretensa ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado tem-se que o recurso

¹ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração.

Assim sendo, **conheço dos presentes embargos de declaração** eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

II.2 – Do Mérito

Como sobredito, tratam os autos de embargos de declaração em face de acórdão cujo teor, ao final, teria incorrido em contradição na irregularidade *“liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas”* bem como em relação ao item *“impugnação dos pontos II.9 e II.10: ausência de designação do fiscal do contrato e liquidação irregular de despesa”*; erro material quanto ao item *“impugnação do ponto II.16: pagamento de serviços postais sem comprovação efetiva do serviço”*; omissão relativamente ao item *“impugnação dos pontos II.9 e II.10: ausência de designação do fiscal do contrato e liquidação irregular de despesa”* – o mesmo antes referido - e, por fim, entende o recorrente que teria ocorrido obscuridade quanto ao item *“impugnação das sanções de multa e de inabilitação de exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual o Municipal. Inobservância do rito previsto no Regimento Interno do TCEES. Desproporcionalidade das sanções. Afastamento.”*

A fim de tornar a prolação deste Voto a mais didática possível, tratarei de cada indagação elaborada pelo embargante de forma separada.

- a) Existência de contradição no item II.5: *liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas.***

Neste ponto, verifico que o Embargante interpôs os presentes embargos suscitando a existência de contradição no presente julgado, alegando que, em que pese ter o

Acórdão 1618/2020 reconhecido a existência de falhas formais no processo de liquidação, teria concluído pelo afastamento do dever de ressarcimento.

O embargado, por sua vez, afirma, em síntese, que a intenção contida neste tópico seria a de rediscutir o mérito, o que não estaria abarcado pela via de embargos, tendo a irregularidade sido julgada sob o entendimento de que seria apenas indiciária, sem prova cabal da total ausência da prestação do serviço, o que teria conduzido ao afastamento da irregularidade.

Os técnicos desta Corte, em acertado entendimento, assim se manifestaram:

A nosso sentir, o embargante parece defender que a irregularidade na liquidação de despesa teria por corolário a manutenção do ressarcimento. Entretanto, **a decisão deixa claro que não são circunstâncias necessariamente coligadas.** Foi encampada a consideração de que **uma má liquidação de despesas não é o suficiente para afirmar o dever de ressarcimento. Sendo assim, opinamos pela negativa de provimento quanto a este item.**

Cabe ressaltar o risco de mau uso desta modalidade recursal como modo de rediscutir o mérito, a teor do Acórdão TC 49/2019:

Pois bem.

Analisando os argumentos expostos, verifico que as matérias aqui tratadas se revelam como fundamentos hábeis a promover a rescisão do julgado, eis que se tratam de fundamentos próprios à defesa, cujo reconhecimento deve ser aferido com base no conjunto probatório existente nos autos.

Neste aspecto, cumpre advertir que os embargos de declaração, via de regra, têm como finalidade ordinária à supressão de omissão, obscuridade ou contradição contida em sentença ou acórdão, razão pela qual a decisão que der provimento aos embargos não tem o condão de modificar a decisão embargada.

Excepcionalmente, porém, o Julgador poderá se deparar com casos em que o saneamento de omissão ou contrariedade irá acarretar uma nova decisão, modificando parcial ou integralmente a sentença ou acórdão proferido anteriormente. **Esta não é, porém, a hipótese dos autos.**

Assim sendo, ao analisar as questões aqui opostas pela via dos embargos de declaração, verifico que os temas, bem ou mal aquilatados, **foram objeto de análise direta quando do julgamento realizado**, seguida da devida motivação e fundamentação para a tomada de decisão pelo afastamento do dever de ressarcimento, razão pela qual não vislumbro a existência da referida contradição. Tampouco se pode afirmar que a conclusão do julgado vai de encontro à fundamentação, vez que, afastado motivadamente o dever de ressarcimento na fundamentação, o mesmo foi ratificado na sua parte dispositiva.

É de se concluir, portanto, que os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso**. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

Extrai-se daí que **a pretensão do Embargante não é outra senão provocar o rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos seus interesses**. Para tanto, rememoro que a via apropriada é através do recurso de reconsideração, no qual toda a matéria poderá ser revisitada a fim de se buscar uma nova formatação para o julgado.

Apenas como forma de tornar ainda mais evidente o motivo para o afastamento do dever de ressarcimento, transcrevo trecho contido no Acórdão 01618/2020-4 (Processo - 02836/2016-7), vejamos:

(..)

o que se vislumbra é, de fato, um indicio, uma probabilidade, e, portanto, uma presunção de que tenha ocorrido a prática da irregularidade – a par do acervo fático-probatório presente nos autos, que atestam justamente que houve a prestação do serviço, ainda que o procedimento utilizado para tal possa ter ocorrido de forma deficitária.

Advirto que, para se atestar o efetivo dano com o respectivo ressarcimento INTEGRAL ao erário, far-se-ia de extrema necessidade a

comprovação cabal de que a obrigação assumida não foi, nem uma única vez, prestada, tornando-se, desse modo, indubitável a ocorrência da presente irregularidade, o que não restou verificado neste caso.

Pelo contrário, o que se observa, neste caso concreto, é que existe documentação em que se atesta todas as solicitações de pagamento e a indicação das placas de dois veículos locados, as notas fiscais correspondentes e o atestado carimbado e assinado por servidor competente, declarando que os serviços foram prestados, bem como as notas de liquidação da despesa assinada pela contadora indicando a locação dos veículos, ambos com motorista e a presença da nota de empenho global e no contrato, com a autorização do Presidente da Câmara para o pagamento.

Ressalte-se que diversos tribunais pátrios já vêm **afastando** a possibilidade de condenação ao ressarcimento em caso de **dano presumido**, conforme já decidiu o TCE-MG:

(...)

Desse modo, a ausência da prova inequívoca, e digo inequívoca pois entendo que esta Corte não deve se pautar em cima de presunções ou ilações, não sendo, no caso dos autos, capazes de deduzirmos que a afirmação da equipe de auditoria seja incontestável, ainda mais quando a sanção prevista neste item é de ressarcimento integral do possível dano.

Não há, sequer, razoabilidade na pena de ressarcimento integral quando se está diante, igualmente, da existência da possibilidade de o serviço ter sido, de fato, prestado.

Estando presente acervo fático-probatório que demonstra que houve a prestação do serviço, ainda que se reconheça a existência de possíveis falhas formais e de liquidação, que possam ser deficientes à luz do que prescrevem as normas de direito público, estas não são suficientes para condenar o responsável à devolução integral dos valores despendidos, sob pena de se configurar ressarcimento por dano presumido, rechaçado pela jurisprudência dominante do STJ. Precedentes do REsp nº 1.181.806 – SP (2010/0034417-0)

b) Contradição referente ao item “*impugnação dos pontos II.9 e II.10: ausência de designação do fiscal do contrato e liquidação irregular de despesa*”,

Aduz o embargante que o Acórdão 1618/2020 reconhece a ausência de designação formal do fiscal do contrato, que a sua execução ocorreu de forma deficitária, concluindo, contudo, pela não aplicação de multa.

Lado outro, o embargado alega que o pedido se trata de uma irresignação contra o mérito da decisão, o que tornaria a via de embargos inadequada para a discussão da matéria tratada.

Por fim, aduz que o v. Acórdão reconheceu, fundamentadamente, que não houve ausência de designação, mas sim que ela não se deu na forma dos parâmetros legais.

Em sede de análise pelos técnicos desta Corte, estes concluíram, novamente, pela ausência da existência de contradição, manifestando-se nos seguintes termos:

Mais uma vez, a teor do item anterior, o embargante parece considerar que a aplicação de multa é decorrência natural da irregularidade. **Entendemos que não é o caso, pois muitas vezes o E. Plenário tem considerado a aplicação de multa como uma possibilidade desvinculada da irregularidade em si.** Parece que o mérito ganha um vulto excessivo na pretensão recursal, **o que fortalece a alegação do agravado de que o recurso é o meio inadequado neste caso.**

Com razão a área técnica, motivo pelo qual firmo minha convicção no sentido de que, muito embora as alegações trazidas pela parte Embargante possam provocar a revisão do julgado, a via apropriada para tanto não é através dos embargos de declaração, mas sim do respectivo recurso de reconsideração.

Ademais, visando aclarar e espancar qualquer dúvida acerca dos fatos e fundamentos utilizados para embasar o afastamento da aplicação de multa, transcrevo trecho do *r. Acórdão*, vejamos:

Prosseguindo-se, quanto ao item II.9, pude verificar que houve a designação não formal de servidor para o acompanhamento da execução dos serviços, em que este atesta a cumprimento dos mesmos, ainda que de forma deficitária. Assim, observo que houve a designação de servidor para acompanhamento das atividades, contudo esta não ocorreu de acordo com os ditames legais, conforme pude verificar ao promover análise das manifestações contidas na Instrução Técnica Conclusiva 1054/2012, Processo TC - 7659/2009, nos seguintes trechos:

No caso concreto, cujo objeto referia-se a serviços de compilação da legislação municipal, com publicação na internet através de software Web e hospedagem e atualização da base de dados durante a vigência do contrato, constataram os técnicos que sua instrução se demonstrou insuficiente, numa comprovação da efetiva prestação do serviço “a posteriori”, inclusive para se verificar a realização em sua completude, atendendo às especificações do Termo de Referência.

Destaco para o fato de que os técnicos entenderam que a comprovação do serviço ocorreu a posteriori, ainda que de maneira insuficiente.

Pelo exposto, portanto, pude observar que, de fato, havia a designação de um servidor para acompanhamento da execução dos serviços, apesar de ocorrer de forma defeituosa. Relativamente a esta matéria, transcrevo trecho do artigo “A fiscalização contratual como meio para busca de eficiência na Administração Pública¹”, elaborado pelos Drs. Fábio Barbosa Chaves e Alan Wortmann Rosa, vejamos:

(...)

Quanto a este item II.9, conclui que houve falha na designação do respectivo fiscal do contrato, contudo, não houve AUSÊNCIA de designação, motivo pelo qual entendo não ser justo que, por esta razão, seja apenado o responsável.

Assim sendo, resta clarividente que entendi por bem **manter** a presente irregularidade, contudo **RETIRANDO** a multa aplicada ao gestor, optando pela expedição de **recomendação** para que, nas próximas contratações, fosse designado, de maneira formal e de acordo com os ditames legais, a designação de fiscal do contrato. Tudo de forma fundamentada.

Ressalto, portanto, que se observou que não houve AUSÊNCIA de fiscal do contrato, mas sim que está se deu de forma equivocada.

c) Impugnação quanto ao item II.16: *pagamento de serviços postais sem comprovação efetiva do serviço.*

Em síntese, aponta o embargante para a existência de erro material, uma vez que a condenação de ressarcimento no corpo do Acórdão foi no valor de 5.769,3369 VRTE, e na parte dispositiva consignou-se o montante de 769,3369 VRTE.

Neste aspecto, vejo que o equívoco se deu quanto a digitação do número sem o primeiro caractere, qual seja, o número 5 (cinco).

Outrossim, o embargado acorda quanto a existência do erro material pugnado.

No que toca a este item, **acolho** os presentes embargos a fim de corrigir o erro material na parte dispositiva do Acórdão TC 1618/2020.

d) Existência de omissão no item “*impugnação dos pontos II.9 e II.10: ausência de designação do fiscal do contrato e liquidação irregular de despesa*”.

Alega o Ministério Público de Contas que haveriam provas de que os serviços contratados não teriam sido efetivamente prestados, havendo apenas uma tentativa de conferir aspectos formais para a liquidação dos mesmos, pois o ateste dos serviços teria se dado de forma precária.

Atesta que o acórdão considerou que apenas o serviço de treinamento dos servidores para uso e operação do sistema de busca à legislação municipal não restou comprovado.

Afirma ainda que o Acórdão teria sido omissivo em relação à multa pecuniária, em vista da fundamentação ter reconhecido a manutenção da irregularidade.

Por sua vez, o embargado alega a completa ausência de omissão quanto ao presente item, afirmando que o acórdão apenas teria redimensionado o valor do ressarcimento.

Neste sentido, adverte que houve decisão pela reabertura da instrução processual, motivo pelo qual não haveria razão para aplicação de multa nestes autos.

Instada a se manifestar, a área técnica, em se analisando a parte dispositiva do Acórdão TC 1618/2020, observa que não teria havido a imputação de multa **especificamente cometida a cada uma das irregularidades, mas sim uma multa geral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, aplicada pelo conjunto das irregularidades, afirmando, neste sentido, que *“não nos parece que tenha ocorrido omissão, apenas não houve imputação de multa especificamente a esta irregularidade, mas ela foi contemplada no “conjunto da obra”*.

Pois bem.

Verifica-se que também nesta hipótese, ainda que de forma não tão explícita, a fundamentação conferida à aplicação de multa relativa aos atos irregulares no *r.* Acórdão nos permite concluir que em relação a este ponto, compreendeu-se pela aplicação de uma multa geral pelas irregularidades mantidas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim sendo, afastada esta qualquer hipótese de ter o *decisum* incorrido em omissão no que toca a ausência da imputação de multa, vez que esta foi devidamente aplicada.

- e) **Existência de obscuridade no item “impugnação das sanções de multa e de inabilitação de exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual o**

Municipal. Inobservância do rito previsto no Regimento Interno do TCEES. Desproporcionalidade das sanções. Afastamento”.

O Recorrente entende que não estaria presente fundamentação para a redução das multas e para a diminuição da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Aduz que o acórdão teria acolhido a totalidade do pedido recursal, mesmo compreendendo que o mesmo não estaria devidamente fundamentado. Entende o embargante que não houve pedido certo e determinado, fato que ofenderia o princípio da dialeticidade, prejudicando o contraditório na medida em que impediria o exercício das contrarrazões recursais.

Afirma ainda que a decisão embargada alterara por completo a dosimetria elaborada pela decisão anterior, que além de examinar cada uma das circunstâncias, analisou o grau de reprovabilidade, a gravidade e a lesividade dos atos, além do princípio da proporcionalidade.

Pugna pela reforma do Acórdão por considerar que o mesmo teria julgado além do pedido, ou mesmo, que teria incorrido em contradição ao constar um redimensionamento global das multas pecuniárias sem qualquer fundamentação e sem adoção de um critério transparente de dosimetria.

Nas suas razões de defesa, defende o embargado a falta de obscuridade uma vez que seria natural, na medida em que se afastam irregularidades, que o valor das multas também diminua.

Indica que teria havido pedido subsidiário expresso para que fossem afastadas as penalidades de inabilitação e multa.

Os técnicos, através da Instrução Técnica de Recurso 93/2021, assim se manifestaram:

Parece-nos decorrente do afastamento de algumas irregularidades que o valor da imputação de multa e o período de inabilitação para o exercício de cargo ou função sejam diminuídos. O princípio da proporcionalidade rege essa razão.

Em relação à existência de pedido para que fosse afastada a punição de inabilitação, já constava como pedido alternativo para o caso de o

pedido principal, a regularidade das contas, fosse negado. Os fundamentos do pedido foram bastante específicos, ao contrário do que assevera o recorrente. Dizem respeito a normas procedimentais do RITCEES, prazo máximo legal para inabilitação e reiteração da afirmação de que agira segundo as leis.

A propósito dos fundamentos da decisão, o voto condutor encampou as razões da área técnica, que foram detalhadas, debatendo o modo de calcular a pena de inabilitação e ressaltando os debates em Plenário.

Assim sendo, entendemos que não procedem os argumentos do embargante quanto a este item.

Em vista da excelente manifestação contida na peça técnica, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos, perfilhando do mesmo entendimento ali externado, entendo pela não precedência dos embargos no que toca a este item.

Ante o exposto, acolhendo o entendimento técnico e divergindo parcialmente do entendimento ministerial, VOTO no sentido de que Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-676/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER do Recurso de Embargos de Declaração interposto em face do **Acórdão TC-1618/2020 – Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC – 2836/2016**, pelo Ministério Público Especial de Contas;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo para:

1.2.1. CORRIGIR erro material contido na parte dispositiva do voto, **MANTENDO** a irregularidade do item **II.16**, contudo, com o ressarcimento do valor de **5.769,3369 VRTE**, nos termos do voto acima exarado;

1.3. Dar Ciência ao Ministério Público Especial De Contas e ao Sr. José de Oliveira Camilo;

1.4. Arquivar após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/05/2021 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões